

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116-A:

“Art. 116-A. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Art. 2º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão adequar-se à obrigação do artigo 116-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6978, de 2013 de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, que se torne obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Não podemos deixar de comemorar o Estatuto do Idoso, que acaba de completar dez anos de sua sanção. Trata-se, efetivamente, de uma conquista de todo o povo brasileiro.

A proteção do idoso é o reconhecimento da valorização dos que contribuíram para o desenvolvimento do País e uma sinalização aos mais jovens no sentido de que vale a pena lutar pela construção de uma nação ainda melhor, e que esta nação não se esquecerá da sua contribuição.

Dar conhecimento do Estatuto do Idoso a toda população é uma tarefa nobre, em função da dimensão territorial e diversidade cultural do Brasil, razão pelo que, entendemos que a proposta que ora apresentamos constitui um passo importante nesse processo de divulgação das disposições de tão valiosa peça legislativa.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abriga vários direitos e proteções aos idosos, somente terá efetividade quando devidamente comunicada à população. Aliás, conforme já nos referimos, todos que participam diretamente das relações com idosos, não apenas esses últimos, precisam tomar ciência do conteúdo da Lei.

Requeremos, portanto, o apoio dos nobres Pares no apoio à aprovação deste projeto”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES